

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

**REMETENTE:**

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL

**NÚMERO:**

009/2021

**DATA:**

26/10/2021

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 07/2021

**E-MAIL:**

7a.sl@codevasf.gov.br

**TELEFONE:**

(86) 3215-0138/0147/0120

**ASSUNTO:**

**IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO CODEVASF – EDITAL Nº 07/2021**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da 7ª Secretaria Regional de Licitações, referente ao Edital nº 07/2021-LC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí, comunica que foi interposto pedido de IMPUGNAÇÃO da presente licitação pela empresa MM LOPES LTDA, CNPJ: 42.929.876/0001-67, cujo conteúdo, na íntegra, segue anexo.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Jacymar Bandeira da S. Barros

Chefe da Secretaria Regional de Licitações – 7ª/SL

CODEVASF – 7ª SR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA  
CODEVASF 7ª SR.**

Referência

**Edital (Forma Eletrônica) n. 007/2021**

**M M LOPES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*, advogada inscrita na OAB/MG n.158.318, portadora do RG Nº MG12.082.686 SSP/MG e CPF Nº 082.512.146-96, residente e domiciliada na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n. 007/2021**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**DOS FATOS**

Trata-se de edital publicado Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para *“Contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova*



*sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí.”*

Da análise do edital em epígrafe constatamos a existência de disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, conseqüentemente, que o licitante selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório e a atuação administrativa, que a licitante propõe a alteração do instrumento convocatório, nos termos que segue:

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

O item 6.2 do edital prevê que:

##### *6.2 Impugnações*

*6.2.1 Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá pedido de impugnação ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.*

*6.2.2 Caberá à Comissão decidir sobre a impugnação no prazo de até 03(três) dias úteis, conforme art. 87, § 1º da Lei nº 13.303, de 30/06/2016.*

*6.2.3 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

*6.2.4 Decairá do direito de impugnar nos termos deste edital, perante a Codevasf, o licitante que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder à data prevista para a abertura da Sessão Pública, apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, hipótese em que tal comunicação não terá*

efeito de recurso.

O edital, no entanto, é omissivo em relação às regras inerentes às eventuais impugnações.

O art. 87 da Lei n. 13.303/2016 estabelece em relação às impugnações que:

**“Art. 87 ...**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”**

A licitação acontecerá no próximo dia 16/11/2021. Com efeito, diante das disposições supra, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que esta impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais brasileiras aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.



Em razão disso, cumpre-nos impugnar a exigência cumulativa relacionada as letras "b" e "c" do item 12.1.4. e do item 20 do edital, ou seja:

- Registro do capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado da Codevasf (12.1.4. "b");
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir: ... (12.1.4. "c");
- Garantia de Execução (item 20).

Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade da exigência contida nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de as licitantes prestarem garantia de proposta, cumulativamente à comprovação de capital social ou patrimônio líquido e índices financeiros mínimos.

Depreende-se, com isso, aplicando a norma ao caso concreto, que na fixação de exigência de qualificação econômico-financeira ao licitante o Edital de Licitação não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, toda a construção jurídica positivada protetora do erário e do interesse público restaria na total ineficácia.

Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro, todavia, doutrina e jurisprudência já fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Especificamente sobre a matéria em questão, o Tribunal de Contas da



União consolidou o entendimento que considera ilegal a cumulação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com a exigência de recolhimento de garantia de proposta nas Licitações, o que gerou a formulação da Súmula 275 daquele Tribunal.

Veja-se, nesse sentido, a decisão tomada no TC 002.294/2015- 0 (representação contra o edital promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL):

**"24. A fórmula engendrada na Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia de participação' em um único edital de licitação. Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Sumula 275, verbis:**

**'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'**

25. Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, como ocorreu no caso sob exame.

26. Veja-se, em adição, excertos de acórdãos prolatados, já na vigência da Súmula 275, no sentido da ilegalidade da cumulação de capital social com garantia da proposta:

'Representação. Planejamento da contratação. Licitação. E indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. Multa. [RELATÓRIO]

23. [...], o edital condiciona a participação no certame licitatório à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do objeto. Ainda, [...] estabelece a necessidade de garantia de participação, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto.

24. A Lei de Licitações em seu artigo 31, 2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.

25. **O mesmo artigo 31, 2º, dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta. A exigência simultânea de ambos, como ocorre no edital [ I configura novamente situação restritiva da competitividade do certame e contraria os preceitos da lei e da jurisprudência desta Casa, como é o caso do Acórdão 326/2010-Plenário. [VOTO]**

c) necessidade, também para habilitação, de comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, cumulativamente com exigência de garantia da proposta equivalente a 1% desse valor [...], em desacordo com o art. 31, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993;

24. [...], **de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e 2º e 3º) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de licitações a**

**exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 - Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos)**

Representação. Planejamento da contratação. A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira por si só não constitui irregularidade, **desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta**. Procedência.

[VOTO]

26. O representante acrescenta que a exigência de capital mínimo, prevista no subitem 12.4. do edital, bem como sua cumulatividade com o recolhimento de garantia, prevista no subitem 12.5, seriam irregulares.

27. A exigência de capital mínimo, por si só, não constitui irregularidade, desde que, como ocorreu no caso concreto, não seja cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

28. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula TCU 275: (...) (Acórdão 2.913/2014 Plenário; Sessão de 29/10/2014; Relator; Ministro Weder de Oliveira)". (destacamos)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Nesse mesmo entendimento, o Capítulo I, art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI determina os princípios norteadores da licitação afim de garantir a ampla competitividade:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o



*SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

Infere-se, pois, que as exigências estabelecidas no edital ferem o caráter competitivo do certame.

### **REQUERIMENTOS**

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação a fim de que seja retificado o edital, possibilitando-se às empresas licitantes a comprovação, ALTERNATIVAMENTE, das exigências estabelecidas nas letras “b” e “c” do item 12.1.4 e item 20 do edital.

Nestes Termos,

Aguardamos as retificações necessárias.

Carmo do Rio Claro/MG, 25 de outubro de 2021.



Mara Monica Lopes

OAB/MG 158.3189

